



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10921.000657/2002-17  
**Recurso n°** 332.016 Voluntário  
**Acórdão n°** 3202-00.138 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 30 de junho de 2010  
**Matéria** II / Classificação Fiscal  
**Recorrente** SMS DEMAG LTDA  
**Recorrida** DRJ-Florianópolis/SC

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 05/11/2002

**NORMAS PROCESSUAIS.**  
**PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO, POR ERRO DE ENQUADRAMENTO LEGAL. PRECLUSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.**

Não se deve conhecer de preliminar suscitada, quando esta, em sede de recurso, pretende alargar os limites do litígio já consolidado, sendo defeso ao recorrente tratar de matéria não discutida na impugnação.

**NORMAS PROCESSUAIS. ADITAMENTO À IMPUGNAÇÃO INDEFERIDO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.** Não há preterição ao direito de defesa no ato de autoridade julgadora *a quo* que indefere juntada de aditamento de impugnação, dada a ocorrência da preclusão consumativa e da falta de previsão legal para deferimento do pedido.

**CLASSIFICAÇÃO FISCAL. MORDENTE PARA FIXAÇÃO DE TIRA.** Cabalmente descaracterizada a mercadoria importada como grampo de fio curvado, ficando configurado tratar-se de mordente para fixação da tira durante o processo de solda, deve a mercadoria importada ser classificada no código 8479.99.99, visto ser montada sobre outro equipamento, ter função distinta do conjunto ao qual é incorporada, e esta função não fazer parte integrante e indissociável do funcionamento deste conjunto.

**MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA SUJEITA A LICENCIAMENTO AUTOMÁTICO.** Aplica-se a multa por importação realizada ao desamparo de Guia de Importação quando a mercadoria importada, objeto de licenciamento, não se encontra devidamente descrita na DI, de modo a conter todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado

~~\_\_\_\_\_~~  
MULTA POR CLASSIFICAÇÃO FISCAL INCORRETA. Mantida a reclassificação fiscal efetuada, é cabível a multa proporcional ao valor aduaneiro decorrente da incorreção na classificação fiscal adotada pela contribuinte na DI.

REDUÇÃO NO PAGAMENTO DE MULTA DE OFÍCIO. O objetivo da redução do valor da multa de ofício é compelir o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário dentro do prazo constante da intimação, evitando, assim, a formação do contencioso administrativo fiscal. Incabível, portanto, nesta fase do litígio, qualquer pretensão de redução de multa.

Recurso conhecido em parte. Na parte conhecida, rejeitada a preliminar de nulidade da decisão recorrida. No mérito, recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão da DRJ; o Conselheiro Heroldes Bahr Neto votou pelas conclusões; preliminar de nulidade do Auto de Infração por erro de enquadramento legal não conhecida por unanimidade, em decorrência de preclusão. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

  
JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Presidente

  
IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora

FORMALIZADO EM: 10/09/2010.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Heroldes Bahr Neto, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi e Ângela Satori (Suplente).



## Relatório

Em 05/11/2002, por meio da DI nº. 02/0985170-2 (fls. 02/10), a contribuinte, já identificada nestes autos, realizou a importação de produtos assim descritos e classificados nas adições 001 e 006:

- Adição 001 → NCM 7317.00.20

Descrição: Grampo de aço de fio curvado para fixação de tira.

- Adição 006 → NCM 8515.31.00

Descrição: Máquina de solda automática, a arco elétrico, 460 VAC, para emenda da tira de aço na linha de galvanização.

Referidas mercadorias foram importadas sob o regime aduaneiro especial de *drawback*, modalidade suspensão, amparado no Ato Concessório nº. 2002/0026021 (fl.03)

Em conferência aduaneira, a autoridade fiscal procedeu à reclassificação das preditas mercadorias para os seguintes códigos:

- Adição 001 → NCM 8479.89.99, sujeita a licenciamento automático da importação.

- Adição 006 → NCM 8515.21.00, sujeita a licenciamento automático da importação.

Em decorrência das conclusões do Laudo Técnico de fls. 27/33, a autoridade fiscal entendeu que o importador não havia descrito corretamente as mercadorias constantes nas referidas adições, não discriminando todos os elementos necessários às suas identificações e enquadramentos tarifários, exigindo novos licenciamentos, automáticos ou não. Diante disso, em 06/12/2002, foi lavrado Auto de Infração (fls.15/44), para constituição de crédito no valor total de R\$ 719.062,96, relativo à aplicação de multas administrativas por falta de licenciamento na importação e por classificação fiscal incorreta. Do Auto de Infração, a contribuinte tomou ciência em 10/12/2002.

Em 13/12/2002, a querelante apresentou impugnação, onde sustentou seus argumentos de defesa (fls. 47/80). Em 09/01/2003, requereu juntada aos autos de argumentos de defesa complementares, a qual, em 07/02/2003, foi indeferida, por maioria de votos, pela DRJ-Florianópolis/SC, que entendeu inexistir amparo legal para acolhimento do pedido e determinou a devolução dos documentos à interessada (fl.139).

Em 10/06/2003, a então impugnante requereu o imediato julgamento da lide pela instância *a quo* (fls.143/149), reiterando-o em 30 de junho daquele mesmo ano (fl. 154).

A contribuinte, então, impetrou mandado de segurança na 3ª Vara Federal de Florianópolis/SC, contra ato atribuído ao Presidente da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, tendo-lhe sido concedida parcialmente a segurança, em 17/08/2004, para ordenar a imediata distribuição dos autos administrativos e o seu conseqüente julgamento por aquela Turma (fls. 177/183).

Após apresentar impugnação, a interessada requereu a juntada de argumentos de defesa complementares, o que não foi autorizado pela DRJ-Florianópolis/SC (fl.139), tendo aquela instância julgadora mantido integralmente o lançamento fiscal (fls.184/206), nos termos da ementa adiante transcrita:

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Data do fato gerador: 05/11/2002*

*Ementa: NULIDADES*

*As nulidades em sede de processo administrativo fiscal se restringem à desobediência na forma prescrita em lei, aos atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Demais vícios, porventura existentes, não causam nulidade e se causarem prejuízos à notificada/lançada serão corrigidos por meio de diligência.*

*PROVA PERICIAL*

*Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres.*

*Assim, não é de se deferir novo pedido de perícia sobre bens já examinados por perito de um dos órgãos acima sem que o interessado comprove a improcedência dos laudos, ou apresente elementos capazes de suscitar dúvidas a respeito das conclusões emitidas pelo órgão federal.*

*Assunto: Obrigações Acessórias*

*Data do fato gerador: 05/11/2002*

*Ementa: MULTA POR FALTA DE LI*

*Aplica-se a multa por falta de LI nas importações sujeitas a Licenciamento Automático e não Automático em que as mercadorias não estão corretamente descritas com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado.*

*MULTA POR ERRÔNEA CLASSIFICAÇÃO FISCAL*

*Nos casos de mudança de classificação fiscal de mercadoria aplica-se, além da multa por falta de LI, quando cabível, a multa por errônea classificação fiscal.*


*Lançamento Procedente*

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls.213/255), alegando, em apertada síntese:

I. Preliminarmente:

- Nulidade da decisão recorrida, por preterição do direito de defesa, vez que a apresentação tempestiva das informações adicionais, trazendo elementos técnicos que visavam afirmar o enquadramento fiscal originalmente declarado, não poderia ter sido rejeitada, salvo se se tratasse de prova ilícita, impertinente ou protelatória;
- nulidade ao auto de infração por erro de fato e de direito na descrição dos fatos e enquadramento legal no auto de infração; e
- que deveria ser aplicada a redução da multa por erro de enquadramento fiscal descrita no item 002 do auto de infração, em aplicação ao Ato Declaratório Interpretativo/SRF n.º 18, de 23/10/2002.

II. No mérito:

- 
- que cumpriu todas as exigências legais e regulamentares que disciplinam as operações de importação;
  - que, quando da obtenção das respectivas licenças de importação, os bens arrolados nas adições 001 e 006 foram corretamente enquadrados na NCM e igualmente bem descritos;
  - que se tivesse havido erro na classificação fiscal, a recorrente teria recolhido tributo a maior quanto à adição 001 e a mesma carga tributária quanto à adição 006, não tendo havido, portanto, qualquer dano ao erário, caracterizando inexistência de dolo ou má-fé;
  - que o auto de infração, ao narrar que as adições 001 e 006 estariam desamparadas de Guia de Importação ou documento equivalente, caracterizou os fatos de maneira totalmente divorciada da realidade, ferindo ao princípio da tipicidade das infrações;
  - que a conduta que resulta na aplicação da multa com base no art. 526, II do Regulamento Aduaneiro é a internalização de mercadoria desprovida da guia de importação que não implique a falta de depósito ou falta de pagamento, o que não foi constatado no caso em questão, sendo, portanto, descabida a aplicação da referida multa; e
  - que a multa por erro de enquadramento na NCM não pode ser aplicada, pois somente foi regulamentada com o advento do novo Regulamento Aduaneiro (Decreto n° 4.543/02), o qual foi editado em data posterior à ocorrência do fato gerador em questão.

Ao final, pediu a reforma da decisão *a quo* e a nulidade integral do auto de infração, com a conseqüente improcedência do lançamento consubstanciado na autuação.

Ao Recurso Voluntário, a contribuinte juntou os argumentos de defesa complementares que lhes haviam sido devolvidos pela DRJ-Florianópolis/SC, quando do indeferimento de seu pedido de juntada perante àquela instância julgadora (fls. 259/265).

Diante dos argumentos trazidos pela recorrente quanto as características fundamentais das mercadorias objeto da reclassificação fiscal, suscitando dúvidas quanto à conclusão do Laudo Técnico que fundamentou a autuação, em sessão de 26 de fevereiro de 2007, a então Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes decidiu converter o julgamento em diligência (fls. 276/284), para que fosse realizada nova perícia, por profissional diverso daquele que firmou o Laudo de fls. 27/30.

Cumprida a diligência requerida, com a elaboração de novo Laudo Técnico (fls. 316/338), retornaram os autos para julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Inicialmente, esclareça-se que alguns argumentos de defesa preliminares apresentados pela contribuinte tratam-se, na verdade, de questões de mérito e como tal serão abordadas neste voto.

### 1- DAS PRELIMINARES

#### 1.1 DO ADITAMENTO À IMPUGNAÇÃO E DA PRETERICÃO DO DIREITO DE DEFESA

Primeiramente, alega a contribuinte que "*a apresentação tempestiva das informações adicionais pela Recorrente, trazendo elementos técnicos que visavam afirmar o enquadramento fiscal (adição 006) originalmente declarado pela mesma, não poderia ter sido rejeitada sumariamente, salvo se se tratasse de prova ilícita, impertinente ou protelatória*". Com tal alegação, suscita nulidade da decisão recorrida, na forma do art. 59, II, do Decreto nº. 70.235/72.

Tal argumento se mostra de todo descabido.

A apresentação de defesa é faculdade do demandado, mas constitui-se em verdadeiro ônus processual. Isso porque, embora o ato seja instituído em seu favor, não sendo praticado no tempo certo, faz surgir para a parte conseqüências gravosas e, dentre elas, está a perda do direito de praticar aquele ato posteriormente. Nesta hipótese, opera-se o fenômeno da preclusão, mais especificamente ao caso em questão, da preclusão consumativa, pelo qual não se admite a repetição da prática de atos já validamente praticados.

No caso em análise, a reclamante apresentou impugnação ao lançamento fiscal em 13/12/2002, data do protocolo da peça de defesa no órgão recepcionador (fls. 47/80). Naquela data, então, deu-se por perfeito e acabado o ato processual de apresentação de defesa e, por conseguinte, operou-se a preclusão consumativa, não lhe sendo mais possível alterar ou emendar a peça impugnatória, ainda que não estivesse exaurido o prazo para impugnação.

Desta feita, era incabível o pretendido aditamento à impugnação, apresentado em 09/01/2003, não merecendo ser admitido pela turma julgadora *a quo*, como assim não o foi, por total ausência de previsão legal.

Esclareça-se, por oportuno, que as questões suscitadas na peça extemporânea constituem-se em mero "roteiro técnico" (nome utilizado pela própria contribuinte, à fl. 260), para indicar como a interessada chegou à classificação fiscal por ela adotada, quanto à mercadoria constante da Adição 006. Não se tratam, portanto, daquelas questões previstas no §4º do art. 16 do Decreto nº. 70.235/72, tampouco daquelas que podem ser alegadas a qualquer tempo, a exemplo da decadência.

Por tais motivos, deve ser rejeitada a preliminar de nulidade da decisão recorrida suscitada pela contribuinte.

#### 1.2 - DA ALEGADA NULIDADE DO AUTO DE INFRACÃO POR ERRO NO ENQUADRAMENTO LEGAL

Alega a recorrente, em preliminar, a nulidade do Auto de Infração, por entender que a autuação indicou enquadramento legal discrepante com o fato descrito e intitulado.

O enquadramento legal constante do Auto de Infração é o seguinte:

- Item 001 - Importação Desamparada de Guia de Importação ou Documento Equivalente:
  - os arts. 39; 105, inciso IV; 106, inciso IV, alínea "a", do Decreto-Lei 37/66;
  - art. 6º, §1º, do Decreto 660/92;
  - art. 80, inc. I, alínea "a"; 82, inc. II; 432; 455; 456; 499, § único; 500, inc. IV; 501, inc. III e 542 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº. 91.030/85.Infração disciplinada pelos Atos Declaratórios COSIT nº. 5, de 09/01/97, e nº. 12, de 21/01/97; Parecer COSIT nº. 54, de 02/10/98; Portarias SECEX nº. 21, arts. 7º, 8º e 9º e nº. 22, de 12/12/96.
- Item 002 - Multa por Classificação Incorreta de Mercadoria:
  - art. 84, inciso I, da MP 2158-32/2001
  - parágrafo único do art. 28 da MP 75/2002.

Quanto ao item 001, aduz a recorrente que os artigos do Regulamento Aduaneiro elencados no enquadramento legal do Auto de Infração em nada se correlacionam ao fato intitulado "Importação Desamparada de Guia de Importação ou Documento Equivalente". Entende que tal situação configura-se em erro de direito no lançamento, impossibilitando a sua revisão, nos termos do art. 146 do CTN.

Já quanto ao item 002, alega que, embora o enquadramento legal citado no auto de infração verse apropriadamente sobre a aplicação da multa por erro na Nomenclatura Comum do Mercosul, referido dispositivo não se encontrava regulamentado à época da ocorrência do fato gerador, o que se deu somente com a edição do novo Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº. 4.543, de 26/12/2002. Afirma, ainda, que a cita MP 75/2002 não foi convertida em lei, não tendo, portanto, gerado nenhum efeito jurídico.

Primeiramente, quanto a tais argumentos de defesa, há que se verificar que, em sede de impugnação (fls. 47/80), em momento algum a contribuinte trouxe tais alegações. Não há, naquela peça de defesa, qualquer manifestação quanto a erro de enquadramento legal, nem mesmo qualquer pedido de nulidade do auto de infração em razão do ora suscitado de enquadramento legal, o que, por si só, já é suficiente para não conhecer da preliminar de nulidade suscitada, por preclusão.

Mesmo que entenda esta Turma que tal preliminar deve ser conhecida, ainda assim mostra-se incabível a nulidade pretendida, pelos argumentos que a seguir se expõe.

O item 001 da descrição dos fatos constante do Auto de Infração, intitulado "IMPORTAÇÃO DESAMPARADA DE GUIA DE IMPORTAÇÃO OU DOCUMENTO EQUIVALENTE", refere-se à multa por descumprimento do controle administrativo das importações, que, à época do fato gerador encontrava-se regulamentada pelo art. 526, II do RA/1985 (Decreto n.º 91.030/85), não tendo sido, entretanto, este o dispositivo legal apontado na peça de autuação.

Acontece, porém, que é por todos sabido que, no Direito brasileiro, o interessado se defende dos fatos, não sendo relevante o enquadramento legal, vez que este não

integra a causa de pedir, conforme ensina o processualista Alexandre Freitas Câmara (*in* Lições de Direito Processual Civil, Vol. I, 6ª edição, Ed. Lumen Juris, 2001, p. 203), ao esclarecer que alguns países adotam a “teoria da individualização, segundo a qual a causa de pedir corresponde à relação jurídica afirmada no processo, aliada a um fato gerador de lesão àquela relação jurídica.”, mas que, entretanto, “o Direito brasileiro adota, sem sombra de dúvidas, a teoria da substanciación, sendo a causa de pedir, para nós, formada exclusivamente por fatos.”

Desta forma, restando os fatos perfeitamente narrados pela autoridade fiscal no Auto de Infração, propiciando, assim, a ampla defesa ao contribuinte, que, no conteúdo de sua impugnação e recurso voluntário, mostrou haver compreendido perfeitamente a exigência que lhe fora imposta e a natureza das infrações que lhe foram atribuídas, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração por deficiência de enquadramento legal, em relação à multa por importação desamparada de guia de importação ou documento equivalente.

Dentro deste posicionamento, diversas são as decisões do antigo Conselho de Contribuintes, dentre as quais destaco a decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais abaixo transcrita:

102-139209

**Número do Recurso:**

**Turma:** QUARTA TURMA

**Número do Processo:** 10109.000502/2001-75

**Tipo do Recurso:** RECURSO DO PROCURADOR

**Matéria:** IRPF

**Recorrente:** FAZENDA NACIONAL

**Interessado(a):** PAULO FERREIRA CARDINAL

**Data da Sessão:** 18/09/2007 15:30:00

**Relator(a):** Maria Helena Cotta Cardozo

**Acórdão:** CSRF/04-00.641

**Decisão:** DPPM - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR MAIORIA

**Texto da Decisão:** Por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso especial para restabelecer a tributação da omissão de receitas (acréscimo patrimonial a descoberto), ajustando-se a base de cálculo ao disposto no art. 5º da Lei nº 8.023 de 1990. Vencido o Conselheiro Moisés Quanto Giacomelli Nunes da Silva que negava provimento ao recurso.

**Ementa:** PAF – AUTO DE INFRAÇÃO – FORMALIDADE – O simples erro no enquadramento legal constante do Auto de Infração não nulifica o lançamento, desde que a infração apurada esteja corretamente descrita. IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL – APURAÇÃO ANUAL – No caso de rendimentos da atividade rural, o acréscimo patrimonial deve ser apurado de forma anual (art. 49 da Lei nº 7.713, de 1988, e Lei nº 8.023, de 1990).

*Recurso especial provido parcialmente.*

*(grifo não constante do original)*

Também não merece prosperar o argumento da contribuinte, de que o dispositivo legal utilizado para fundamentar a aplicação da MULTA POR CLASSIFICAÇÃO INCORRETA DE MERCADORIA - qual seja, a MP n.º 2.158-35, de 24/08/2001 - não estaria vigente à época da autuação, em 06/12/2002, vez que não havia sido reeditada e nem convertida em lei, e que somente passou a vigorar com a edição do novo Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 4.543, em 26/12/2002.

A Medida Provisória nº. 2.158 foi sucessivamente reeditada, sem perda de força normativa, e consolidou-se na sua reedição nº. 35, "fossilizada" pela Emenda Constitucional nº. 32, de 11/09/2001, que assim dispôs, em seu art. 2º:

*Art. 2º. As medida provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação do Congresso Nacional.*

Uma simples consulta efetuada ao site oficial [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br) esclarece que a MP consta em tramitação até à data de hoje, não havendo qualquer outra que a tenha revogado:

2.158-35, de 24.8.2001

Publicada no DOU de 27.8.2001

Altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social - COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências.

**Em Tramitação**

**Edições:**

1.807-1, 1.807-2, 1.807-3, 1.807-4, 1.807-5, 1.858-6, 1.858-7, 1.858-8, 1.858-9, 1.858-10, 1.858-11, 1.991-12, 1.991-13, 1.991-14, 1.991-15, 1.991-16, 1.991-17, 1.991-18, 2.037-19, 2.037-20, 2.037-21, 2.037-22, 2.037-23, 2.037-24, 2.037-25, 2.113-26, 2.113-27, 2.113-28, 2.113-29, 2.113-30, 2.113-31, 2.113-32, 2.158-33, 2.158-34

Assim, resta claro que, à época da autuação, a MP 2.158-35 encontrava-se em plena vigência, razão pela qual também devem ser rejeitados os argumentos da recorrente quanto à pretensa nulidade do auto infração, por deficiência no enquadramento legal, em relação à multa por classificação incorreta de mercadoria.

Vencidas, pois, as nulidades suscitadas, passa-se à análise do mérito.

Esclareça-se que a questão da redução do percentual das multas aplicadas, mesmo tendo sido tratada pela contribuinte como questão preliminar, será abordada neste voto como defesa de mérito.

**2 - DO MÉRITO**

A defesa de mérito apresentada diz respeito a três questões principais, quais sejam: primeiramente, a identificação da correta classificação fiscal da mercadoria importada. Indicada qual a classificação tarifária correta - se a utilizada pela contribuinte ou se a pretendida pela autoridade fiscal - a segunda questão a ser abordada diz respeito à análise do cabimento, ou não, das multas administrativas lançadas, referentes à classificação fiscal errônea e à importação efetuada ao desamparo de GI. Por último, caso verificado o cabimento das multas infligidas, a questão que se impõe diz respeito à redução do percentual aplicado.

Vejamos, portanto, cada um dos pontos acima mencionados.

**2.1. DA CLASSIFICAÇÃO FISCAL**

O cerne da questão está na correta identificação e classificação das mercadorias constantes das adições n.ºs. 001 e 006 da DI nº. 02/0985170-2, vez que as multas lançadas no Auto de Infração, objeto do presente litígio, decorrem da reclassificação fiscal de tais mercadorias, respectivamente dos códigos NCM 7317.00.20 e NCM 8515.31.00 para os códigos NCM 8479.89.99 e NCM 8515.21.00.

MERCADORIA CONSTANTE DA ADIÇÃO 001

- Descrição fornecida pela contribuinte:  
GRAMPO DE AÇO DE FIO CURVADO PARA FIXAÇÃO DA TIRA.
- Código NCM utilizado pela contribuinte:  
7317.00.20 – Grampos de fio curvado, de ferro fundido, ferro ou aço.
- Código NCM atribuído na reclassificação:  
8479.89.99 – Outras máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições deste capítulo.

Para decidir qual classificação é a correta, necessário se faz proceder ao exame detalhado do caso concreto à luz das regras legais de classificação fiscal que envolvem a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), adotada pelo Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai desde janeiro de 1995.

A NCM tem por base o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (SH). Dos oito dígitos que compõem a codificação da NCM, os seis primeiros são formados pelo Sistema Harmonizado, enquanto o sétimo e o oitavo dígitos correspondem a desdobramentos específicos atribuídos no âmbito do MERCOSUL.

O Sistema Harmonizado é um método internacional de classificação de mercadorias, baseado em uma estrutura de códigos e suas respectivas descrições. Abrange um conjunto de Nomenclaturas, compreendendo 21 Seções, compostas por 96 Capítulos, sendo estes divididos em Posições e Subposições, nos quais são atribuídos códigos numéricos a cada um dos desdobramentos citados. Cada Posição é identificada por uma chave de quatro dígitos numéricos, sendo que os dois primeiros indicam o Capítulo e os dois últimos, a Posição dentro do respectivo Capítulo. Para interpretação do Sistema Harmonizado, devem ser utilizadas as Regras Gerais de Interpretação (RGI), as Regras Gerais Complementares (RGC) e as Notas Explicativas (NESH).

*Ex vi* da Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado n° 01, a classificação fiscal de um produto é determinada, primeiramente, pelos textos das Posições e das Notas de Seção e de Capítulo. Os títulos das Seções, dos Capítulos e dos Subcapítulos têm valor apenas indicativo. O termo “texto da posição” refere-se à redação pertinente a cada uma das posições, de sorte que, em princípio, a classificação é determinada pelo enquadramento da mercadoria no texto de uma determinada posição, atendendo ao disposto nas Notas de Seção e de Capítulo.

Do texto da classificação pretendida pelo contribuinte, verifica-se que, no código 7317.00.20, só se enquadram grampos de fio curvado. E mais: a Nota n.° 2 do Capítulo 73 da NESH esclarece que, para os fins daquele Capítulo, “*consideram-se fios os produtos obtidos a quente ou a frio, cujo corte transversal, qualquer que seja a sua forma, não exceda 16mm na sua maior dimensão*”.

CAPÍTULO 73  
OBRAS DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO

7317.00	TACHAS, PREGOS, PERCEVEJOS, ESCÁPULAS, GRAMPOS ONDULADOS OU BISELADOS E ARTEFATOS SEMELHANTES, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO, MESMO COM CABEÇA DE OUTRA MATÉRIA, EXCETO COBRE
7317.00.20	Grampos de fio curvado

Vejamos, agora, o que dizem os dois Laudos Técnicos constantes dos autos (fls.26/30 e 316/318) quanto às características do produto:

**EXCERTE DO LAUDO TÉCNICO N.º 30**

**QUESITO 1 - A mercadoria em conferência aduaneira, descrita na adição 001 da DI, trata-se de grampo de aço de fio curvado para fixação da tira?**

→ R - Não, a mercadoria (...) não se trata de Grampo de aço de fio curvado para fixação de tira. Conforme descrito na resposta ao Quesito 2 abaixo, os mordentes utilizados para fixação da tira não são constituídos de fio curvado, bem como nenhum outro componente principal do equipamento.

**QUESITO 2 - Em caso negativo, relativamente ao quesito acima, qual a correta descrição para a mercadoria em conferência aduaneira - apresentando, no estado em que se encontra, suas características essenciais?**

→ R - A mercadoria (...) trata-se de dispositivo para fixação da tira. O equipamento é composto por 02 (dois) mordentes compostos de cilindros acionados pneumaticamente, interligados entre si através de uma rosca sem fim, acionada por um motor elétrico. O conjunto é montado então sobre uma estrutura tubular. O princípio de funcionamento consiste no posicionamento e acionamento dos mordentes para fixação da tira durante o processo de fabricação.

**QUESITO 3 - A mercadoria em conferência aduaneira, descrita na adição 001, apresenta sinais de uso ou de recuperação?**

→ R - Não. A mercadoria (...) não apresenta sinais de uso ou de recuperação.

**QUESITO 1 - A mercadoria em conferência aduaneira, descrita na adição 001 da DI, trata-se de grampo de aço de fio curvado para fixação da tira?**

→ R - Não.

**QUESITO 2 - Em caso negativo, relativamente ao quesito acima, qual a correta descrição para a mercadoria em conferência aduaneira, apresentando, no estado em que se encontra, suas características essenciais?**

→ R - A descrição correta para a mercadoria (...) seria: "mordente para fixação da tira de aço durante o processo de solda" (fotografia 1).

**QUESITO 3 - A mercadoria em conferência aduaneira, descrita na adição 001, apresenta sinais de uso ou de recuperação?**

→ R - Por óbvio, o quesito n.º 03 encontra-se prejudicado e não necessita ser respondido.

**QUESITO 4 - O grampo de fio curvado corresponde ao mordente de fixação que é parte integrante da máquina de solda?**

→ R - Sim, a descrição "grampo de fio curvado" foi utilizada para descrever o mordente de fixação que é parte integrante da máquina de solda.

**QUESITO 5 - O equipamento é composto por 02 (dois) mordentes, acionados pneumaticamente e interligados entre si**

*por meio de uma rosca sem fim, acionada por um motor elétrico?*

→ R – *Prejudicado. No dia da inspeção do equipamento, o mesmo se encontrava em operação, não sendo possível a verificação da existência da rosca sem fim acionada por um motor elétrico.*

**QUESITO 6** – *Caso a resposta do quesito anterior seja positiva, pode-se afirmar que o conjunto formado pelos mordentes e a rosca sem fim caracteriza um grampo de fio curvado?*

→ R – *Prejudicado, pois o item anterior não pôde ser respondido. Mesmo no caso de a resposta ao quesito anterior ser positiva, o conjunto não pode ser caracterizado como um grampo de fio curvado.*

**QUESITO 7** – *Pode-se afirmar que o corte transversal da seção da peça periciada não excede a 16mm na sua maior dimensão?*

→ R - Não

Pelas respostas dos Laudos transcritas acima, claro está que o produto não se trata de grampo de aço de fio curvado para fixação da tira, mas sim de mordente para fixação da tira de aço durante o processo de solda, indubitavelmente configurado na fotografia nº. 1 (fl. 219). Além disso, na acepção da NCM, o produto sequer pode ser considerado fio de aço, pois, para ser fio, de acordo com a Nota de Capítulo nº. 02, é preciso que o corte transversal não exceda a 16mm na sua maior dimensão, condição que não foi observada, conforme resposta ao quesito 7 do segundo Laudo.

Afirma a recorrente que o segundo Laudo *não é conclusivo em relação às questões apresentadas*, pois alega que *foi prejudicada a resposta em função de a máquina estar em operação no momento da perícia e, assim, não pôde observá-la*. Tal afirmação, entretanto, não é verdadeira, visto que somente as respostas aos quesitos 3 e 5 não puderam ser formuladas, mostrando-se o Laudo conclusivo, sim, em relação às demais questões.

Não constando nos autos qualquer outro elemento de prova contrário às conclusões dos Laudos, caracterizada está, portanto, a incorreta classificação da recorrente.

Resta analisar, agora, a classificação pretendida pelo Fisco (8479.89.99).

O primeiro Laudo informa que o produto se trata de dispositivo para fixação da tira, constituindo-se em um dispositivo mecânico, composto por 02 (dois) mordentes acionados pneumaticamente, interligados entre si através de uma rosca sem fim, esta última, acionada por um motor elétrico. O conjunto é montado então sobre uma estrutura tubular. O princípio de funcionamento consiste no posicionamento e acionamento dos mordentes para fixação da tira durante o processo de fabricação.

Já o segundo Laudo, ao concluir que a mercadoria se trata, na verdade, de mordente de fixação, informa que este é parte integrante da máquina de solda.

A resposta para a correta classificação fiscal vem dos textos da Nota nº 07 do Capítulo 84, bem como da Nota Explicativa do Sistema Harmonizado referente à Posição 8479, que dizem o seguinte:

CAPÍTULO 84  
REACTORES NUCLEARES, CALDEIRAS, MÁQUINAS, APARELHOS  
E INSTRUMENTOS MECÂNICOS, E SUAS PARTES.

## Notas

7. Salvo disposições em contrário, e ressalvadas as prescrições da Nota 2 acima, bem como as da Nota 3 da Seção XVI, as máquinas com utilizações múltiplas classificam-se na posição correspondente à sua utilização principal. Não existindo tal posição, ou na impossibilidade de se determinar a sua utilização principal, tais máquinas classificam-se na posição 84.79.

A posição 84.79 compreende ainda as máquinas para fabricar cordas ou cabos (por exemplo: torcedeiras, retorcedeiras, máquinas para fazer cabo), de qualquer matéria.

84.79	<b>MÁQUINAS E APARELHOS MECÂNICOS COM FUNÇÃO PRÓPRIA, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DESTES CAPÍTULOS</b>
8479.10	-Máquinas e aparelhos para obras públicas, construção civil ou trabalhos semelhantes
8479.20.00	-Máquinas e aparelhos para extração ou preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais
8479.30.00	-Prensas para fabricação de painéis de partículas, de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, e outras máquinas e aparelhos para tratamento de madeira ou de cortiça
8479.40.00	-Máquinas para fabricação de cordas ou cabos
8479.50.00	-Robôs industriais, não especificados nem compreendidos em outras posições
8479.60.00	-Aparelhos de evaporação para arrefecimento do ar
8479.8	-Outras máquinas e aparelhos
8479.81	--Para tratamento de metais, incluídas as bobinadoras para enrolamentos elétricos
8479.82	--Para misturar, amassar, esmagar, moer, separar, peneirar, homogeneizar, emulsionar ou agitar
8479.89	--Outros
8479.89.1	Prensas; distribuidores e doseadores de sólidos ou de líquidos
8479.89.2	Máquinas e aparelhos para cestaria ou espartaria; máquinas e aparelhos para fabricação de pincéis, brochas e escovas
8479.89.3	Limpadores de pára-brisas elétricos e acumuladores hidráulicos, para aeronaves
8479.89.40	Silos metálicos para cereais, fixos (não transportáveis), incluídas as baterias, com mecanismos elevadores ou extratores incorporados
8479.89.9	Outros
8479.89.91	Aparelhos para limpar peças por ultra-som
8479.89.92	Máquinas de leme para embarcações
8479.89.99	Outros

### Nota Explicativa do Sistema Harmonizado (NESH)

A presente posição engloba as máquinas e aparelhos mecânicos com função própria que não sejam:

- Excluídos deste Capítulo pelas Notas Legais.
- Incluídos mais especificamente em outros Capítulos.
- Classificados em outras posições mais específicas do presente Capítulo por:
  - Não se encontrarem especializados pela sua função ou pelo seu tipo.
  - Não serem específicos de uma das indústrias indicadas nessas posições e, conseqüentemente, não terem aplicação em nenhuma dessas indústrias.
  - Poderem, pelo contrário, ser utilizados indiferentemente em duas (ou mais) dessas indústrias (máquinas de uso geral).

As máquinas e aparelhos da presente posição distinguem-se das partes das máquinas ou aparelhos que devem classificar-se conforme as disposições gerais relativas às partes, pelo fato de terem uma função própria.

### Seção XVI 84.79

Para aplicação das disposições precedentes, considera-se como "função própria":

(...)

- B) Os dispositivos mecânicos que só podem funcionar montados sobre uma outra máquina, um outro aparelho ou instrumento, ou, se incorporados a um conjunto mais complexo, desde que, contudo, a sua função:



- 1º) seja distinta da função da máquina, do aparelho ou do instrumento em que devem ser montados ou da função do conjunto em que devem ser incorporados, e
- 2º) que esta função não faça parte integrante e indissociável do funcionamento desta máquina, deste aparelho, instrumento ou conjunto.

**Exemplo:**

Um dispositivo mecânico cortador de urdidura, que se destine a ser montado sobre uma máquina de costura industrial para cortar automaticamente o fio, e que permite, deste modo, o funcionamento ininterrupto da máquina, é um aparelho com função própria, pois não participa da função de costura da máquina. Na falta de posição mais específica, tal aparelho classifica-se na presente posição.

Pelo contrário, um carburador para motor de ignição por centelha (faísca), embora sua função seja distinta da do motor, não tem função própria na acepção da definição acima mencionada, pois esta função se integra na do motor e desta constitui, na realidade, uma fase. Os carburadores apresentados separadamente são, pois, considerados partes de motor e devem classificar-se, a este título, na posição 84.09.

Do mesmo modo, os amortecedores mecânicos ou hidráulicos fazem parte integrante das máquinas e aparelhos em que serão incorporados. Apresentados isoladamente, estes amortecedores devem classificar-se como parte das máquinas ou aparelhos nos quais se destinam a serem montados. Os amortecedores para automóveis, aviões ou outros veículos, classificam-se na Seção XVII.

(destaquei)

Verifica-se, portanto, que o produto importado, na acepção da NESH, tem função própria, pois, conforme assinalam os Laudos Técnicos, trata-se de dispositivo montado sobre uma estrutura tubular, com função distinta da máquina principal, destinando-se apenas a fixar a tira de aço durante o processo de solda.

Correta, portanto, a classificação pretendida pelo Fisco.

**MERCADORIA CONSTANTE DA ADIÇÃO 006**

- Descrição fornecida pela contribuinte:  
MÁQUINAS E APARELHOS PARA SOLDAR METAIS POR JATO DE PLASMA OU ARCO, INTEIRA OU PARCIALMENTE AUTOMÁTICOS.
- Código NCM utilizado pela contribuinte:  
8515.31.00 - Máquinas e aparelhos para soldar metais por arco ou jato de plasma, inteira ou parcialmente automáticos.
- Código NCM atribuído na reclassificação:  
8515.21.00 - Máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência, inteira ou parcialmente automáticos.

Quanto à mercadoria constante da Adição 006, os Laudos Técnicos concluem:

**QUESITO 1 - A mercadoria em conferência aduaneira, descrita na adição 006 da DI, trata-se de máquina ou aparelho para soldar por arco ou jato de plasma, inteira ou parcialmente automáticos?**

→ R - NÃO, a mercadoria em conferência aduaneira, descrita na adição 006 da DI, não se trata de máquina ou aparelho para soldar por arco ou jato de plasma, inteira ou parcialmente automáticos.

Conforme definição encontrada nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, define-se como soldagem por arco o

*processo de soldagem onde o calor é fornecido por um arco voltaico entre dois eletrodos ou entre um eletrodo e a peça a trabalhar.*

*No caso em questão, o calor é fornecido através de um arco elétrico ou centelhamento, produzido entre as peças a serem soldadas, caracterizando o processo de soldagem a topo por descarga elétrica ou centelha ("flash butt welding"), definido dentro das próprias Notas Explicativas do Sistema Harmonizado como processo de soldagem de metais por resistência.*

*A mesma definição pode ser encontrada no Livro "Soldagem – Processo e Metalurgia", de Emílio Wainer, Sérgio Duarte Brandi e Fábio Décourt Homem de Mello, em sua página 224, bem como no Livro "Engenharia de Soldagem e Aplicações", de Toshie Okumura e Célio Taniguchi, em sua página 44.*

*Uma referência pode ser encontrada, ainda, no próprio Manual de Instruções do Fabricante como T-W Resistance Welders.*

**QUESITO 2** – *Em caso negativo, relativamente ao quesito acima, qual a correta descrição para a mercadoria em conferência aduaneira – apresentando, no estado em que se encontra, suas características essenciais?*

→ R- *A mercadoria em conferência aduaneira, descrita na adição 001 da DI, trata-se de máquina para soldagem a topo por descarga elétrica ou centelha ("flash butt welding"), 460 VAC, para emenda da tira de aço na linha de galvanização.*

*(...)*

*O equipamento é composto basicamente por mesa de suporte, rolete e mordente de fixação de entrada da tira, guilhotina, transformador, cabeçotes de soldagem superior e inferior com eletrodos, dispositivo de apara do reforço de solda, mordente e rolete de saída da tira e painel de controle.*

*O processo de fabricação utilizado é o de soldagem a topo por descarga elétrica ("flash butt welding"). As peças são então fixadas aos eletrodos, sendo então efetuada a passagem de uma corrente elétrica pelos eletrodos através das peças. A passagem desta corrente produz um centelhamento entre as peças e, com o calor proveniente deste centelhamento, as peças são unidas, ocorrendo a soldagem.*

**QUESITO 1** - *A mercadoria em conferência aduaneira, descrita na adição 006 da DI, trata-se de máquina ou aparelho para soldar por arco ou jato de plasma, inteira ou parcialmente automáticos?*

→ R -- Não.

**QUESITO 2** – *Em caso negativo, relativamente ao quesito acima, qual a correta descrição para a mercadoria em conferência aduaneira – apresentando, no estado em que se encontra, suas características essenciais?*



→ R - A descrição correta para a mercadoria referente à adição 006 da DI seria: "máquina de solda por resistência para costura de chapas de aço, parcialmente automática" (fotografia 1)

(..)

**QUESITO 4** – É uma máquina de solda?

→ Sim.

**QUESITO 5** – Pode ser inteiramente ou parcialmente automática?

→ R - É parcialmente automática.

**QUESITO 6** – Possui eletrodos? Quantos?

→ R - Sim, possui dois eletrodos.

**QUESITO 7** – O equipamento é composto, basicamente, por mesa de suporte, mordente de fixação de entrada da tira, guilhotina, transformador, cabeçote de soldagem?

→ R - Não, na descrição acima foram incluídos equipamentos importados em outras adições da DI.

**QUESITO 8** – Há fonte de calor? Qual tipo?

→ R - Não.

**QUESITO 9** – Pode soldar metais tanto por arco ou jato de plasma?

→ R - Não.

**QUESITO 10** – Pode-se dizer que o arco+eletrodo+centelhador podem chegar a uma solda tanto por arco bem como por plasma?

→ R - Sim.

**QUESITO 11** – Há mordente para fixação da tira?

→ R - Não, o mordente foi importado através da adição 001 e não através da adição 006.

**QUESITO 12** – Há componente par efetuar pressão de uma tira contra outra?

→ R - Sim (fotografia 03)

**QUESITO 13** – O processo de soldadura das partes se dá por pressão?

→ R - Sim, de acordo com o livro "Tecnologia Mecânica", do ilustre Professor Vicente Chiaverini, na página 330, os processos de soldagem de metais são divididos em dois grandes grupos: por processo de fusão e por processo de pressão. A solda por resistência faz parte do grupo de processo de solda por pressão.

(...)

O segundo Laudo afirma claramente, em resposta ao quesito 9, que o equipamento não pode soldar metais tanto por arco ou jato de plasma. Muito embora afirme que o arco, adicionado ao eletrodo e ao centelhador, pode chegar a uma solda tanto por arco bem como por plasma (quesito 10), tem-se que a mercadoria constante da adição 006 não se constitui na "máquina ou aparelho para soldar metais por arco ou jato de

*AI*

plasma" descrita no código 8515.31.00, pois não apresenta, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo, conforme estabelece a Regra Geral n.º 2-a:

*RGI 2-A – Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo, mesmo completo ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. Abrange igualmente o artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar.*

Verifica-se, portanto, a impropriedade do código adotado pela contribuinte, vez que este diz respeito a máquinas e aparelhos para soldar metais por arco ou jato de plasma, condição essencial do produto, que deve ser atendida cumulativamente (soldar metais + por arco ou por jato de plasma).

Conforme se verifica das respostas ao quesito n.º 01, do primeiro laudo, e n.ºs. 02 e 13 do segundo laudo, a característica essencial da mercadoria importada é a sua capacidade de soldagem por resistência, o que se coaduna com o texto da subposição 8515.2, que é composta de subitem único 8515.21.00 - Máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência, inteira ou parcialmente automáticos, adequado perfeitamente à mercadoria importada, vez que, conforme resposta ao quesito n.º 05 do segundo laudo, ela é parcialmente automática.

Quanto às alegações da recorrente à fl.353, relativas a informações que estariam presentes no manual do fabricante e que fariam contraposição às respostas do segundo Laudo Técnico, nos quesitos n.º 05, 08, 09, 12, 13 e 16, tem-se que a única prova relativa às suas afirmações trata-se de livre tradução do Manual de Instruções, juntado pela querelante às fls. 374/397, referente à máquina de soldagem contínua C-Flat CMI/VEGA, n.º do pedido M-010118, n.º de série M-01118, não sendo possível estabelecer a correlação de que a mercadoria importada e acobertada pela Invoice (fls. 11/12) é o mesmo produto a que se refere o manual juntado aos autos.

## **2.3 - DO CABIMENTO DAS MULTAS APLICADAS**

### **2.3.1 - DA MULTA POR FALTA DE LICENCIAMENTO NA IMPORTAÇÃO**

Foi lançada, no Auto de Infração, multa administrativa por falta de licenciamento da importação prevista no art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro/1985.

Entendeu a fiscalização que o importador não descreveu corretamente as mercadorias constantes nas adições 001 e 006 da DI 02/0985170-2, não discriminando todos os elementos necessários às suas identificações e ao enquadramento tarifário, exigindo novos licenciamentos, automáticos ou não. Por tal razão, não se aplicaria ao caso os termos do ADN COSIT n.º 12/97, ficando a contribuinte sujeita à aplicação da referida multa.

De outro lado, alega a contribuinte em seu recurso:

- que providenciou anteriormente ao registro da DI seus pedidos de licenciamento não automático, vinculado à operação de Drawback, tendo sido tais licenciamentos deferidos pelo DECEX/SECEX;

- que não poderia ter registrado a Declaração de Importação e ter sido esta desembaraçada em canal verde, se não estivesse a DI corretamente preenchida, principalmente com relação aos licenciamentos não automáticos vinculados ao Drawback. Entende que, vez que, conforme determina a legislação, a mercadoria sujeita a controle específico de outro órgão

somente será desembaraçada após o atendimento das exigências pertinentes (art. 40 c/c art 10 da IN/SRF nº. 69/1996);

- que, no momento em que requereu o licenciamento junto ao BB/DECEX/SECEX, aquele órgão examinou os pedidos e, se houvesse alguma discrepância ou não fosse o equipamento outro que não o enquadrado nas NCM 7317.00.20 e 8479.89.99, o órgão responsável não teria licenciado.

- que o Auto de Infração menciona que as mercadorias constantes das adições 001 e 006 foram importadas desamparadas de Guia de Importação, o que traduziu uma situação fática totalmente divorciada daquela que efetiva se deu; e

- que se fosse desconsiderada a operação de drawback, não seria necessário obter para os bens das adições 001 e 006 qualquer licença de importação anteriormente ao embarque, mas tão somente quando da sua chegada no país, vez que o licenciamento, nesse caso, seria dado de forma automática (Portaria SECEX nº. 21/96).

Analisando os argumentos de defesa, entendo que estes em nada socorrem a pretensão da recorrente de descaracterizar o cabimento da aplicação da multa do controle administrativo por falta de licenciamento.

Logo de plano, verifica-se a impropriedade das alegações da contribuinte de que, se não tivesse providenciado toda a documentação de maneira correta, as mercadorias não teriam sido desembaraçadas. Isso porque, após o despacho aduaneiro, a DI pode ser submetida a revisão para apurar qualquer irregularidade relativa ao despacho aduaneiro, inclusive os aspectos que englobam a correta classificação tarifária da mercadoria, conforme se depreende do disposto no art. 455 do RA/1985, a saber:

*Art. 455 - A revisão aduaneira é o ato pelo qual a autoridade fiscal, após o desembaraço da mercadoria, reexamina o despacho aduaneiro, com a finalidade de verificar a regularidade da importação ou exportação quanto aos aspectos fiscais, e outros, inclusive o cabimento de benefício fiscal aplicado (DL 37/66, art. 54).*

A redação do art. 570 do RA/2002 deixa ainda mais evidente a pertinência dos procedimentos e medidas que foram adotados pela autoridade fiscal no caso:

*Art. 570. Revisão Aduaneira é o ato pelo qual é apurada, após o desembaraço aduaneiro, a regularidade do pagamento dos impostos e dos demais gravames devidos À Fazenda Nacional, da aplicação de benefício fiscal e da exatidão das informações prestadas pelo importador na declaração de importação, ou pelo exportador na declaração de exportação.*

Saliente-se que, diferentemente do que afirma a recorrente, quando da análise do requerimento de licenciamento junto ao DECEX/SECEX, os aspectos envolvendo a correta classificação fiscal das mercadorias objeto do pedido não foram analisados, pois tal refoge do campo de competência daquele órgão, visto esta ser exclusiva da Secretaria da Receita Federal.

Demais disso, aduz ainda a recorrente que não seria necessário obter para os bens das adições 001 e 006 qualquer licença de importação anteriormente ao embarque, mas tão somente quando da sua chegada no país, vez que o licenciamento, nesse caso, seria dado de forma automática.

Neste ponto, cristalinos os fundamentos da decisão vergasta, os quais adoto neste voto e transcrevo abaixo excertos:

*[Handwritten mark]*

*A petionaria alega que é incabível a aplicação da multa por falta de LI, pois ela é beneficiária do Regime Aduaneiro Especial de Drawback e obteve o competente licenciamento, nos termos do Comunicado Decex nº 37/97, alterado pelo de número 23/98. Observa que não há tratamento administrativo exigindo o registro da LI previamente ao embarque, ou seja, as classificações tanto da petionaria quanto a pretendida pelo fisco estão dispensadas do registro da LI, conforme documentos de fls. 83 a 86.*

*O Comunicado nº 37 de 17/12/1997 do Departamento de Comércio Exterior - DECEX Publicado no DOU na pág. 27329 em 18 /12 /1997 trata, in verbis:*

*"Dispõe sobre o tratamento administrativo nas operações de importação."*

*O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR - DECEX, no uso das atribuições que lhe confere o art. 17, inciso II do Anexo I do Decreto nº 1.757, de 22 de dezembro de 1995, e o art. 7º, inciso II, do Anexo V da Portaria MICT nº 105, de 26 de abril de 1996, e o art. 10 da Portaria SECEX nº 21, de 12 de dezembro de 1996, TORNA PÚBLICO:*

*1. Estão relacionadas no Anexo I deste Comunicado as operações sujeitas a licenciamento não automático.*

*2. Estão relacionados no Anexo II deste Comunicado os produtos sujeitos a condições ou procedimentos especiais no licenciamento automático, bem como os produtos sujeitos a licenciamento não automático.*

*2.1 Quando os procedimentos listados no Anexo II referirem-se, genericamente, a Capítulo, posição ou subposição da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, deverá ser observado o tratamento administrativo específico por item tarifário consignado na tabela "Tratamento Administrativo" do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, aplicável ao produto objeto do licenciamento.*

*3. O licenciamento não automático, quando exigível, deverá ser providenciado anteriormente ao embarque da mercadoria no exterior. Nas situações abaixo indicadas o licenciamento não automático poderá ser efetuado anteriormente ao despacho aduaneiro, exceto para os produtos relacionados no Anexo II:*

*a) importações ao amparo do regime aduaneiro especial de "drawback";*

*b) importações ao amparo dos Decretos-leis nº 1.219, de 15 de maio de 1972, e 2.433, de 19 de maio de 1988 (BEFIEIX);*

*c) importações ao amparo da Lei nº 8.010/90, de 29 de março de 1990;*

*d) importações ao amparo dos benefícios dos Decretos-leis nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e 356, de 15 de agosto de 1968 (Zona Franca de Manaus);*

*e) importações ao amparo das leis nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989 (Área de Livre Comércio no município de Tabatinga-*

3

AM), 8.210, de 19 de julho de 1991 (Área de Livre Comércio no município de Guajará-Mirim-RO), 8.256, de 25 de novembro de 1991 (Áreas de Livre Comércio nos municípios de Macapá e Santana-AP) e 8.857, de 08 de março de 1994 (Áreas de Livre Comércio nos municípios de Cruzeiro do Sul, Brasília e Eptaciolândia-AC).

3.1. Os órgãos anuentes poderão autorizar diretamente no SISCOMEX o licenciamento não automático anteriormente ao despacho aduaneiro para operações amparando mercadorias relacionadas no Anexo II como sujeitas a licenciamento não automático anteriormente ao embarque da mercadoria no exterior.

3.2. Os órgãos anuentes poderão autorizar via SISCOMEX o licenciamento automático de operações relativas a produtos listados no Anexo II como sujeitas a licenciamento não automático.

4. Este Comunicado entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, ressalvados os casos em que o embarque da mercadoria no exterior já tenha ocorrido, quando prevalecerá o disposto na legislação em vigor na data do embarque.

5. Ficam revogados os Comunicados DECEX nº 12, de 6 de maio de 1997; nº 16, de 5 de junho de 1997; nº 20, de 8 de julho de 1997; nº 23, de 11 de agosto de 1997; No 27, de 7 de outubro de 1997; No 31, de 22 de outubro de 1997; e No 34, de 24 de novembro de 1997.

#### ANEXO I

#### OPERAÇÕES SUJEITAS A LICENCIAMENTO NÃO AUTOMÁTICO

I) importações ao amparo do regime aduaneiro especial de "drawback".

II) importações sujeitas à obtenção de cota (tarifária e não tarifária), inclusive as relativas às Portarias do Ministério da Fazenda, sob a égide do Decreto 1989, de 28.08.96, e da Resolução GMC nº 69/96, de 21.06.96, do Mercosul.

III) importações ao amparo dos Decretos-leis nº 1.219, de 15 de maio de 1972, e 2.433, de 19 de maio de 1988 (BEFIEIX).

IV) importações ao amparo das Leis No 8.010, de 29 de março de 1990 e No 8.032, de 12 de abril de 1990 (alínea "e" do inciso I do art. 2º), sujeitas a anuência prévia do CNPq - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

V) importações sujeitas a exame de similaridade, exceto os casos abaixo, excluídos do exame de similar nacional com base no artigo 205 do Decreto 91.030/85:

a) a bagagem de viajantes;

b) importações efetuadas por missões diplomáticas e repartições consulares de caráter permanente e seus integrantes;

c) importações efetuadas por representações de órgãos internacionais de caráter permanente de que o Brasil seja

*membro, e seus funcionários, peritos, técnicos e consultores, estrangeiros;*

*d) remessas postais internacionais, sem valor comercial;*

*e) os materiais de reposição e conserto para uso de embarcações ou aeronaves, estrangeiras;*

*f) partes e peças, acessórios, ferramentas e utensílios destinados ao reparo ou manutenção de aparelho, instrumento ou máquina de procedência estrangeira, instalados em aeronaves e embarcações.*

*VI) importações de material usado.*

*VII) importações ao amparo dos benefícios dos Decretos-leis nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e 356, de 15 de agosto de 1968 (Zona Franca de Manaus).*

*VIII) importações com redução a zero da alíquota de imposto de importação decorrente de ex-tarifário.*

*IX) importações com redução a zero da alíquota de imposto de importação, ao amparo do Decreto No 2.376, de 12 de novembro 1997 (item 1.c da "Regra de Tributação para Produtos do Setor Aeronáutico" do Anexo I do referido Decreto), sujeitas a anuência prévia da Comissão de Coordenação do Transporte Aéreo Civil-COTAC.*

*X) importação sem cobertura cambial abaixo descritas:*

*a) "CD ROM" que contenha obra audiovisual;*

*b) amostras sem valor comercial de matérias-primas, insumos e produtos acabados, em quantidade estritamente necessária para dar a conhecer sua natureza, espécie e qualidade, de valor superior a US\$ 1.000.00 (um mil dólares dos Estados Unidos);*

*c) donativos;*

*d) substituição de mercadoria, na forma da Portaria MF nº 150, de 26.07.82;*

*e) arrendamento mercantil ("leasing");*

*f) arrendamento operacional simples (aluguel) e afretamento;*

*g) investimentos de capital estrangeiro;*

*h) operações em reais;*

*i) admissão temporária de obras audiovisuais (capítulo NCM 37 e posição NCM 8524) sujeitas à manifestação da Secretaria do Desenvolvimento do Audiovisual do Ministério da Cultura, e de produtos do capítulo NCM 85, das posições NCM 8401 a 8410, 8412 a 8485, e os subitens 8701.30.00, 8701.90.00 e 8704.10.00 da NCM.*

*XI) importações originárias do Iraque (Portaria SECEX nº 08, de 21 de julho de 1997).*

*XII) importações ao amparo das leis Nos 7.965, de 22 de dezembro de 1989 (Área de Livre Comércio no município de Tabatinga-AM), 8.210, de 19 de julho de 1991 (Área de Livre Comércio no município de Guajará-Mirim-RO), 8.256, de 25 de novembro de 1991 (Áreas de Livre Comércio nos municípios de*

*Macapá e Santana-AP) e 8.857, de 08 de março de 1994 (Áreas de Livre Comércio nos municípios de Cruzeiro do Sul, Brasília e Epitaciolândia - AC).*

*O Anexo II encontra-se publicado no DOU de 18/12/97, pág. 27.330/5.*

*O Comunicado nº 23 de 24/08/1998 do Departamento de Comércio Exterior - DECEX, publicado no DOU na pag. 49 em 01/09/1998 dispõe, in verbis:*

*"Dá nova redação ao item 2 do Comunicado DECEX nº 37, de 17/12/97."*

*O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR - DECEX, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº 1.757, de 22 de dezembro de 1995, e a Portaria MICT nº 105, de 26 de abril de 1996, e tendo em vista o disposto no art. 10 da Portaria SECEX nº 21, de 12 de dezembro de 1996, resolve:*

*Art. 1º O item 2 do Comunicado DECEX nº 37, de 17 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"2. Estão relacionados na tabela "Tratamento Administrativo" do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX os produtos sujeitos a condições ou procedimentos especiais no licenciamento automático, bem como os produtos sujeitos a licenciamento não-automático."*

*Art. 2º O "caput" do item 3 do Comunicado DECEX nº 37/97 passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"3. O licenciamento não-automático, quando exigível, deverá ser providenciado anteriormente ao embarque da mercadoria no exterior. Nas situações abaixo-indicadas o licenciamento não-automático poderá ser efetuado anteriormente ao despacho aduaneiro, exceto para os produtos relacionados na tabela "Tratamento Administrativo" do SISCOMEX como sujeitos a licenciamento não-automático:"*

*Art. 3º Este Comunicado entra em vigor na data de sua publicação.*

*A petionária entende que como as mercadorias descritas nas adições nºs 001 e 006 da DI nº 02/0985170-2/2002 estão sujeitas a Licenciamento Automático (LI) não caberia a multa por falta de LI. Observa-se que os documentos anexados às fls. 83 a 86 dizem que não há tratamento administrativo relativamente às mercadorias classificáveis nos códigos que aponta.*

*De se esclarecer que no caso da autuada a exigência de LI não automática não é devido à mercadoria, mas sim do contrato de drawback, regime que exige o Licenciamento não Automático independentemente da espécie da mercadoria, conforme se depreende do Comunicado DECEX nº 37 de 17/12/1997, acima transcrito. A concessão que existe é que o Licenciamento seja obtido antes do registro da DI e não do embarque no exterior.*

Em que pesem as argumentações trazidas pela recorrente, não há como se vislumbrar dos fatos narrados qualquer outra atitude da autoridade fiscal senão a obediência ao

comando normativo acima apontado, bem como ao disposto no Ato Declaratório Normativo n.º 12/97, a saber

*“Não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de “ex” exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se contate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.*

*”(sublinhei)*

Do texto acima, verifica-se que somente não se constituirá infração administrativa aquelas importações sujeitas a licenciamento no SISCOMEX cuja classificação fiscal errônea exija novo licenciamento, desde que sejam preenchidas, concomitantemente, os seguintes requisitos:

- (1) a descrição do produto tenha sido feita corretamente, contendo todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado; e
- (2) que não se constate intuito doloso ou má fé por parte do declarante.

Não há como entender que os produtos constantes na DI estavam corretamente descritos, vez que se tratavam de outras mercadorias que não aquelas efetivamente importadas. não se podendo tomar uma pela outra, restando, portanto, incorreta a descrição das mercadorias formuladas na DI, posto tais descrições trazerem elementos de identificação não dos produtos importados, mas de outros produto.

Neste sentido, a jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes, cuja ementa abaixo ilustra:

**Número do Recurso: 124225**

**Câmara: PRIMEIRA CÂMARA**

**Número do Processo: 12466.002383/99-94**

**Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO**

**Matéria: CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA**

**Recorrida/Interessado: DRJ-FLORIANOPOLIS/SC**

**Data da Sessão: 07/11/2002 15:00:00**

**Relator: JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI**

**Decisão: Acórdão 301-30436**

**Resultado: DPP - DADO PROVIMENTO PARCIAL**

**Texto da Decisão:** Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

**Ementa: CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA.**

**IPI. É descabida a aplicação da multa por falta de pagamento do imposto no curso da conferência aduaneira, em vista de ainda não ter ocorrido o seu fato gerador, que é o desembaraço aduaneiro do produto (PN CST n.º 32/1976).  
MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. FALTA DE LICENCIAMENTO AUTOMÁTICO.**

**A descrição ou qualificação incorreta e que não permita o seu conhecimento e controle administrativo, sujeita o importador à multa prevista por falta de declaração para mercadoria efetivamente importada.**

**Recurso parcialmente provido por unanimidade.**

Esse é o posicionamento já sedimentado na Câmara Superior de Recursos Fiscais, cuja ementa abaixo transcrevo:

Número do Recurso: **302-123824**

Turma: **TERCEIRA TURMA**

Número do Processo: **11128.003222/99-50**

Tipo do Recurso: **RECURSO DE DIVERGÊNCIA**

Matéria: **CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA**

Recorrente: **ELI LILLY DO BRASIL LTDA**

Interessado(a): **FAZENDA NACIONAL**

Data da Sessão: **06/07/2004 15:30:00**

Relator(a): **Nilton Luiz Bartoli**

Acórdão: **CSRF/03-04.124**

Decisão: **NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA**

Texto da Decisão: Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli (Relator) e Carlos Henrique Klaser Filho que deram provimento parcial ao recurso, para afastar a imposição da multa prevista no art. 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro João Holanda Costa. Presente ao julgamento o estagiário representante da recorrente Tiago Dias Sobrinho, OAB nº3.524/E.

Ementa: **CLASSIFICAÇÃO FISCAL** – O produto MONESINA SÓDICA deve ser classificado na posição 23.09.90.90 da NBM/SH. A divergência na mercadoria verificada em análise laboratorial em relação à constante da Guia de Importação, caracteriza a importação ao desamparo de licenciamento.

Recurso negado.

Não se pode, portanto, negar os comandos normativos acima postos e deixar de identificar a infração administrativa cometida pela contribuinte, razão pela qual entendo deva ser mantido o lançamento desta multa.

### **2.2.2- DA MULTA POR ERRO NA CLASSIFICAÇÃO FISCAL**

Aduz a recorrente que é incabível a aplicação da multa por erro de enquadramento na NCM, pois esta somente foi regulamentada com o advento do novo Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543/02), o qual foi editado em data posterior à ocorrência do fato gerador em questão.

No tocante à manutenção da exigência fiscal pertinente à multa proporcional ao valor aduaneiro da mercadoria, por erro na classificação fiscal adotada pelo sujeito passivo, também não merece reprimenda o acórdão vergastado, e, mais uma vez, demonstra-se equivocado o posicionamento da contribuinte, posto a imposição dessa penalidade decorrer expressamente do disposto no artigo 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, com vigência a partir de 27 de agosto de 2001, *in verbis*:

*Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:*

*I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou*

*II - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.*

A

§ 1ª O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.

§ 2ª A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis.

As condições para aplicação dessa multa são objetivas não figurando, portanto, no campo discricionário da autoridade administrativa decidir por sua aplicação ou não. Ao contrário, presentes as hipóteses tipificadas na lei, o agente do fisco está vinculado e obrigado a infligir a sanção cominada, sob pena de responsabilidade funcional e, também, da seara penal.

*In casu*, a reclamante, de fato, praticou a conduta proibida pela norma, qual seja, proceder à classificação fiscal incorreta e, por conseguinte, tornou-se paciente da sanção, cominada: a aplicação de multa de 1% do valor aduaneiro da mercadoria.

### 2.3. DA PRETENDIDA REDUÇÃO DAS MULTAS POR APLICAÇÃO DO ADI/SRF Nº. 8, DE 23/10/2002

Insurge-se, ainda, a recorrente, contra os termos da Intimação constante do Auto de Infração, que assinala:

*Fica o contribuinte intimado a recolher ou impugnar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência deste auto de infração, nos termos dos arts. 5º, 15, 16 e 17 do Decreto nº. 70.235/72, com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 8.748/93 e nº. 9.532/97, o débito para com a Fazenda Nacional constituído pelo presente Auto de Infração, cujo montante acima discriminado será recalculado, na data do efetivo pagamento, de acordo com a legislação aplicável.*

*Será concedida redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da(s) multa(s) passível(is) de redução (esta redução, neste auto, somente se aplica a multa pela importação desamparada de Guia de Importação ou documento equivalente), se o pagamento for efetuado até o vencimento desta intimação, ou de 40% (quarenta por cento) sobre o valor desta(s) multa(s), se for requerido parcelamento do débito no prazo legal de impugnação. Esta intimação é válida, também, para cobrança amigável.*

(negrito não constante do original)

Aduz que, por aplicação do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº. 18, de 23/10/2002, a redução de 50% sobre o valor da multa aplicada pela importação desamparada de Guia de Importação ou documento equivalente, indicada no Auto de Infração, também se aplicaria à multa que lhe foi infligida por classificação tarifária incorreta da mercadoria, no percentual de 1% sobre o valor da mercadoria.

A redação do referido Ato Declaratório é a seguinte:

**Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 18, de 23 de outubro de 2002**

*Dispõe sobre a redução das multas de*

*lançamento de ofício previstas na legislação dos impostos de importação e de exportação.*

**O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e o que consta no processo nº 10168.005502/2002-48, declara:

**Art. 1º** *Aplica-se a redução prevista no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, às multas de lançamento de ofício decorrentes de infrações relativas aos impostos de importação e de exportação, inclusive às formalizadas no curso do despacho aduaneiro ou por ocasião da revisão aduaneira, às multas administrativas ao controle das importações e às multas expressas em valor mínimo, exceto nas hipóteses em que a Lei instituidora da multa dispuser de forma contrária.*

**Art. 2º** *Não estão abrangidas pela redução de que trata o art. 1º as multas cobradas em virtude de conversão ou de relevação da pena de perdimento.*

**Art. 3º** *Fica revogado o Ato Declaratório (Normativo) Cosit nº 16, de 25 de setembro de 1998*

*(grifos não constantes do original)*

Da simples leitura do art. 1º do Ato Declaratório acima transcrito, verifica-se este diz respeito aos casos de redução prevista no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991. Referido artigo, em sua redação original, prevê a redução da multa de ofício em 50% para o contribuinte que, devidamente notificado, efetuar o pagamento do débito no prazo legal da impugnação. Se houver impugnação tempestiva, a redução será de 30%, caso o pagamento do débito seja efetuado dentro de 30 dias da ciência da decisão de primeira instância (RA, artigo 649).

Por força do disposto no art. 106, II, c, do CTN, a redação do mencionado art. 6º da Lei 8.218 deve ser aquela dada pela Lei nº. 11.941, de 2009, que assim estabelece:

**Art. 6º** *Ao sujeito passivo que, notificado, efetuar o pagamento, a compensação ou o parcelamento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, será concedido redução da multa de lançamento de ofício nos seguintes percentuais: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

**I** – 50% (cinquenta por cento), se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que o sujeito passivo foi notificado do lançamento; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

**II** – 40% (quarenta por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em

*que foi notificado do lançamento; (Incluído pela Lei n° 11.941, de 2009)*

*III – 30% (trinta por cento), se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que o sujeito passivo foi notificado da decisão administrativa de primeira instância; e (Incluído pela Lei n° 11.941, de 2009)*

*IV – 20% (vinte por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado da decisão administrativa de primeira instância. (Incluído pela Lei n° 11.941, de 2009)*

*§ 1º No caso de provimento a recurso de ofício interposto por autoridade julgadora de primeira instância, aplica-se a redução prevista no inciso III do caput deste artigo, para o caso de pagamento ou compensação, e no inciso IV do caput deste artigo, para o caso de parcelamento. (Incluído pela Lei n° 11.941, de 2009)*

*§ 2º A rescisão do parcelamento, motivada pelo descumprimento das normas que o regulam, implicará restabelecimento do montante da multa proporcionalmente ao valor da receita não satisfeita e que exceder o valor obtido com a garantia apresentada. (Incluído pela Lei n° 11.941, de 2009)*

Verifica-se, portanto, que a pretensão da contribuinte, de pagamento de multa com redução - seja multa por importação desamparada de GI ou documento equivalente, seja multa por classificação incorreta de mercadoria - já não encontra mais amparo legal, visto que não foi efetuado o pagamento dentro do prazo da impugnação, nem dentro de 30 dias da ciência da decisão de primeira instância, tampouco foi requerido parcelamento de débito. Estando a lide em discussão nesta segunda instância, já não cabe mais a redução pretendida.

Diferente não poderia ser, visto que o objetivo da redução do valor da multa de ofício é compelir o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário dentro do prazo constante da intimação, evitando, assim, a formação do contencioso administrativo fiscal.

Desse modo, seria de absoluta impropriedade qualquer explanação neste voto sobre a ressalva da redução em relação à multa por classificação incorreta da mercadoria, efetuada na intimação.

Por todo o exposto, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso. Na parte conhecida, **REJEITO** a preliminar de nulidade da decisão recorrida, por cerceamento ao direito de defesa, e, no mérito **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

*Irene Moraes*  
IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES